



Processo SEF 00021591/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 26/11/2025 às 14:44

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências"



OFÍCIO Nº 364/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 26 de novembro de 2025

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

O detalhamento do anteprojeto encontra-se na Exposição de Motivos nº 197/2025 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I61BGV46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 26/11/2025 às 17:33:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE1OTFfMjE2MTRfMjAyNV9JNjFCR1Y0Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021591/2025** e o código **I61BGV46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Lei nº 18.701, de 2023 - art. 1º		
<p>Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionado ao seguinte:</p> <p>I – a ser aplicado somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, relativamente às operações com biodiesel;</p> <p>II – a ser aplicado somente ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;</p> <p>III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial.</p>	<p>A presente minuta de anteprojeto de lei, internalizando o disposto no § 3º do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, acrescentado pelo Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025, acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, estabelecendo que o benefício de crédito presumido do ICMS nas operações com diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos de empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no Estado concedido pelo mencionado dispositivo também se aplica às empresas prestadoras do serviço cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial, que é a modalidade atualmente utilizada no Estado de Santa Catarina.</p>

<p>valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;</p> <p>IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que a empresa concessionária ou permissionária tenha direito, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o <i>caput</i> deste artigo, fique limitada a 20% (vinte por cento) do valor permitido pela legislação; e</p> <p>V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.</p> <p>§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto o benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo produzir efeitos.</p> <p>§ 3º (Vetado)</p>		
Redação Atual		
Convênio ICMS nº 21, de 2023		
<p>Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para as operações com óleo diesel e biodiesel, desde que destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.</p>		

<p>§ 1º O benefício de que trata o “caput” será aplicado em cada unidade da federação conforme as seguintes modalidades de transporte coletivo de passageiros:</p> <p>I – Transporte Urbano: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;</p> <p>II – Transporte coletivo urbano em Região Metropolitana: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;</p> <p>III – Transporte Intermunicipal: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;</p> <p>.....</p> <p>VI – Transporte Interestadual: Santa Catarina.</p> <p>§ 2º O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.</p> <p>§ 3º Observadas as disposições deste convênio, o Estado de Santa Catarina fica autorizado a aplicar o benefício de que trata o "caput" às operações com óleo diesel e biodiesel com destino a empresas cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial, para prestar serviço de transporte regular de passageiros.</p>		
--	--	--



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7E8SAT76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/11/2025 às 17:43:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE1OTFfMjE2MTRfMjAyNV83RThTQVQ3Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021591/2025** e o código **7E8SAT76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 457/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 21591/2025

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Benefício fiscal. Crédito presumido de ICMS. Operações com óleo diesel e biodiesel destinados ao transporte coletivo de passageiros. Convênio ICMS nº 21/2023. Alteração da Lei estadual nº 18.701/2023. Internalização do Convênio ICMS nº 157/2025. Adequação da terminologia à atual modalidade de delegação do serviço público em Santa Catarina (autorização, termo de compromisso provisório e contratação emergencial). Ausência de renúncia de receita atestada pelo corpo técnico. Ajuste técnico redacional. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Erro material na numeração dos artigos. Parecer favorável.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”* (p. 3).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p.4/6):

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

A minuta realiza um ajuste técnico na redação do mencionado dispositivo, que, com fundamento no Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, concede crédito presumido do ICMS nas operações com diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos de empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no Estado.

Isso porque a Constituição da República estabelece, em seu art. 1751, que a delegação dos serviços públicos deve ser feita nas modalidades concessão ou permissão e obrigatoriamente ser precedida por licitação. Contudo, previamente à promulgação da Constituição, a delegação a particulares da execução do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina era regulada pela Lei nº 5.684,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de 09 de maio de 1980, que permitia tal delegação também sob a forma de autorização.

Tendo em vista o contexto mencionado, o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina assegurou o direito de prorrogação de todas as concessões então vigentes por novo período e estabeleceu que as autorizações e permissões então vigentes seriam convertidas em concessão.

Essa prorrogação foi feita por meio da Lei nº 10.824, de 17 de julho de 1998. Contudo, em decisão transitada em julgado em 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou inconstitucional a mencionada lei, uma vez que ela permitiu que a prorrogação fosse feita sem licitação prévia.

Como, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, as delegações continuaram vigentes e as empresas continuaram a operar normalmente, foi celebrado, em 8 de outubro de 2021, um acordo judicial entre o Ministério Público de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no qual foi pactuada a substituição das outorgas antigas por “Termos de Compromissos Provisórios”, enquanto não houvesse licitação, além de permitir “Seleções Simplificadas” para cobrir linhas cujos termos fossem extintos ou renunciados.

Tais termos, por seu caráter precário, se assemelham juridicamente mais ao instituto da autorização de serviço público do que aos da concessão ou permissão.

Mais recentemente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5.549 e nº 6.270, considerou constitucional a possibilidade de prestação de serviço de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da infraestrutura mediante mera autorização estatal e sem licitação prévia – reconhecendo, portanto, a constitucionalidade das Seleções Simplificadas e da celebração de Termos de Compromissos Provisórios, que, atualmente, permanecem sendo a forma de delegação do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina.

Acontece que, na redação do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, reproduzida no caput do art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, é utilizado o termo “concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros”, que, conforme dito, não é a forma de delegação atualmente utilizada em Santa Catarina.

Para adequar o benefício à realidade catarinense, buscou-se a aprovação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025, que acrescentou o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, estabelecendo que, especificamente para Santa Catarina, o benefício em questão também se aplica ao óleo diesel e ao biodiesel destinados a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros “cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial”.

A presente minuta de anteprojeto de lei, então, internaliza na legislação catarinense o disposto no § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, acrescentando o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, com regra do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

mesmo teor.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que, conforme exposto acima, a presente minuta apenas realiza um ajuste técnico na redação de dispositivo relacionado a benefício fiscal, proporcionando mais segurança jurídica na interpretação da norma, não acarretando qualquer ampliação do benefício e, conseqüentemente, nenhuma renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...]

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 364/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3), Exposição de Motivos n. 197/2025 (p. 4/6), Quadro Comparativo (p. 7/9).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu art. 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
[...].*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.
Parágrafo único. À DIAT compete também:
I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;
II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;
[...].*

Segundo a Exposição de Motivos nº 197/2025 (p. 4/6), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo realizar “um ajuste técnico na redação do mencionado dispositivo, que, com fundamento no Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, concede crédito presumido do ICMS nas operações com diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos de empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no Estado”

É nesse contexto que se passa à análise dos artigos do presente Projeto de Lei (p. 3).

O art. 1º da respectiva minuta busca alterar o art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, conforme segue:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros **cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial.**” (NR)

O referido artigo possui atualmente a seguinte redação:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido aos estabelecimentos produtores que promoverem operações com óleo diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros estabelecidas neste Estado crédito presumido em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido na operação, na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao seguinte:

I – a ser aplicado somente em relação ao valor da parcela do imposto devido a este Estado na qualidade de unidade federada do produtor de biodiesel, relativamente às operações com biodiesel;

II – a ser aplicado somente ao combustível utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual de passageiros objeto da concessão ou permissão;

III – a que o montante do crédito presumido a ser utilizado nos termos deste artigo fique limitado aos valores transferidos às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, na forma de redução do preço do combustível;

IV – a que a apropriação na escrita fiscal de eventual valor a título de crédito do imposto a que a empresa concessionária ou permissionária tenha direito, decorrente da entrada dos combustíveis de que trata o caput deste artigo, fique limitada a 20% (vinte por cento) do valor permitido pela legislação; e

V – à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Não se aplica o benefício de que trata o inciso II do caput do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, enquanto o benefício de que trata o caput deste artigo produzir efeitos.

§ 3º (Vetado)

Colhe-se do quadro comparativo (p. 7/9), a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

A presente minuta de anteprojeto de lei, internalizando o disposto no § 3º do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, acrescentado pelo Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025, acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, estabelecendo que o benefício de crédito presumido do ICMS nas operações com diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos de empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no Estado concedido pelo mencionado dispositivo também se aplica às empresas prestadoras do serviço cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial, que é a modalidade atualmente utilizada no Estado de Santa Catarina.

O Convênio ICMS nº 157, DE 2025 que se objetiva internalizar conta com a seguinte redação:

Cláusula primeira O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, Edição Extra, com a seguinte redação:

“§ 3º Observadas as disposições deste convênio, **o Estado de Santa Catarina fica autorizado a aplicar o benefício de que trata o "caput" às operações com óleo diesel e biodiesel com destino a empresas cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial, para prestar serviço de transporte regular de passageiros.**”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Neste sentido, o dispositivo proposto apenas reproduz a cláusula primeira do mencionado Convênio.

Com relação à vigência das disposições, o **art. 2º** da minuta, que por equívoco constou como art. 1º, prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação (p. 3).

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, nos termos da exposição de motivos (p. 4/6):

Do ponto de vista orçamentário, informamos que, conforme exposto acima, **a presente minuta apenas realiza um ajuste técnico na redação de dispositivo**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

relacionado a benefício fiscal, proporcionando mais segurança jurídica na interpretação da norma, **não acarretando qualquer ampliação do benefício e, conseqüentemente, nenhuma renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Logo, de acordo com o corpo técnico, informação que se presume verdadeira, o presente projeto prescinde de **estimativa do impacto orçamentário por não se tratar de aumento de benefício fiscal.**

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada., devendo ser corrigido o erro material na numeração do artigo 2º.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4MG9H83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 27/11/2025 às 14:35:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE1OTFfMjE2MTRfMjAyNV9LNE1HOUG4Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021591/2025** e o código **K4MG9H83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autos nº: SEF 21591/2025

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 457/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **582CF1OP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2025 às 15:03:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE1OTFfMjE2MTRfMjAyNV81ODJDRjFPUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021591/2025** e o código **582CF1OP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.